Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA** | **:** | **DS01-SECSES-177/2012** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/55615/2011 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1102166 |
| **ÓRGÃO** | **:** | SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CORGUINHO |
| **RESPONSÁVEL** | **:** | ROD-NEI RIBEIRO PARAGUASSU |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** | DIRETOR |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00017/2011 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **SESSÃO** | **:** | 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 24-4-2012 |

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no curso da gestão dos Senhores Ataíde Batista da Costa, CPF/MF nº 390.610.601-25, no período de 01 de janeiro de 2010 a 19 de julho de 2010 e Senhor Rod-Nei Ribeiro Paraguassu, CPF/MF nº 383.608.297-87, referente ao período de 01 de agosto de 2010 a indeterminado, por infringências às disposições contidas nos artigos 60 a 64 da Lei Federal nº 4320/64, incidentes sobre a amostragem consignadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 017/2011;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Senhor Ataíde Batista da Costa, CPF/MF nº 390.610.601-25, por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme determina o inciso II do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90 c/c o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Senhor Rod-Nei Ribeiro Paraguassu, CPF/MF nº 383.608.297-87, por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme determina o inciso II do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90 c/c o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os Ordenadores de Despesas nominados nos itens "2" e "3" acima, promovam o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, do valor da multa aplicada, e em igual prazo façam a comprovação nestes autos, conforme preceituam os artigos 165, I e 212 §1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o artigo 44 da Lei Complementar nº 048/90.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÍNIOR.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

**CERTIFICADO**

**CERTIFICO** o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba